



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380 /008.661/90-67

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.808

Recurso nº: 67.490 - Contribuição social Ex: 1989

Recorrente: PIAUÍ TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Contribuição Social de que trata a lei nº 7.689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195 § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.

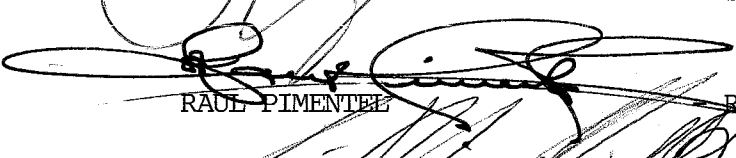
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIAUÍ TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, o Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

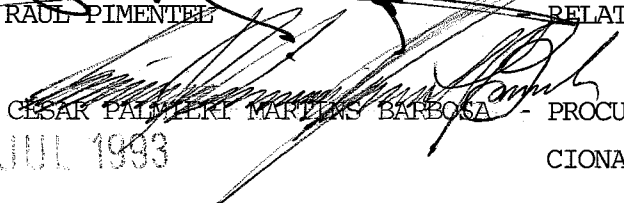

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

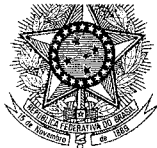
VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Ausente), CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.661/90-67

RECURSO Nº: 67.490

ACORDÃO Nº: 101-84.808

RECORRENTE: PIAUÍ TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

PIAUÍ TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede em Fortaleza-CE, recorre de decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do imposto de Renda do exercício de 1989 período base 1988 através do processo nº 10380-008.659/90-15, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls.11, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve em parte a exigência, através da decisão de fls. 18/21, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls 22/26, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora parcialmente mantida.

Segue-se fls. 32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101- 84.808

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição tornou-se exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da Carta Magna de 1988, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29 /06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP, considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Brasília(DF), em 17 de fevereiro de 1993



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

